SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243614 - SP (2026/0161330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA BIRELO
AGRAVANTE	:	ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
AGRAVANTE	:	YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
		SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF, em acórdão do TRF3 que negou provimento à apelação.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário, com pedidos de aplicação do CDC, reconhecimento de abusividade dos juros e da capitalização mensal, afastamento de tarifas e revisão por onerosidade excessiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para cessar os juros contratados a partir da citação, fixando juros de mora processuais de 1% ao mês e correção pela Resolução CJF n. 134/2010, com honorários de 10% sobre o proveito econômico.

Documento eletrônico VDA60046920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5ed8363-6dfd-4378-858a-c3bbb34733d0

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, majorou honorários em 20%, afastou o CDC por fomento empresarial, reconheceu a validade da capitalização mensal expressamente pactuada e a licitude das tarifas previstas; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é aplicável o CDC à pessoa jurídica por vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional (Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 6º, VIII); (ii) saber se a revisão pretendida demanda reexame do acervo fático-probatório sobre hipossuficiência e destinação do contrato; (iii) saber se a capitalização mensal e a cobrança de tarifas dependem da interpretação de cláusulas contratuais; (iv) saber se houve deficiência de fundamentação quanto à onerosidade e função social (CC, arts. 421, 422 e 478); e (v) saber se houve divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do CDC em contratos destinados ao fomento da atividade empresarial e à exigência de demonstração específica de hipossuficiência na teoria finalista mitigada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada vulnerabilidade e à destinação econômica do contrato, pontos decididos pelas instâncias ordinárias.

8. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque as conclusões sobre capitalização mensal e tarifas decorrem da interpretação de cláusulas contratuais, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as alegações relativas aos arts. 421, 422 e 478 do CC foram deduzidas de forma genérica, sem indicação clara e específica da violação e dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido.

10. A incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 83, 7 e 5 do STJ) prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a inaplicabilidade do CDC a contratos bancários voltados ao fomento empresarial, ressalvada hipossuficiência comprovada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca o revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca de vulnerabilidade e destinação do contrato. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando as conclusões sobre capitalização de juros e cobrança de tarifas dependem da interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais são

Documento eletrônico VDA60046920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5ed8363-6dfd-4378-858a-c3bbb34733d0

genéricas e não demonstram, de forma específica, a violação dos arts. 421, 422 e 478 do CC. 5. A imposição dos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso pela alínea c quanto ao mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 51, §1º, IV; CC, arts. 421, 422 e 478; CPC, arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.997.567/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.102.694/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, REsp n. 1.788.213/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:25
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c5ed8363-6dfd-4378-858a-c3bbb34733d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3243614 - SP (2026/0161330-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA
AGRAVANTE	:	LEANDRO DE SOUZA BIRELO
AGRAVANTE	:	ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
AGRAVANTE	:	YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
		SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
		ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
		DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 284 do STF, em acórdão do TRF3 que negou provimento à apelação.

2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato bancário, com pedidos de aplicação do CDC, reconhecimento de abusividade dos juros e da capitalização mensal, afastamento de tarifas e revisão por onerosidade excessiva.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para cessar os juros contratados a partir da citação, fixando juros de mora processuais de 1% ao mês e correção pela Resolução CJF n. 134/2010, com honorários de 10% sobre o proveito econômico.

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, majorou honorários em 20%, afastou o CDC por fomento empresarial, reconheceu a validade da capitalização mensal expressamente pactuada e a licitude das tarifas previstas; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é aplicável o CDC à pessoa jurídica por vulnerabilidade técnica, jurídica ou informacional (Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 6º, VIII); (ii) saber se a revisão pretendida demanda reexame do acervo fático-probatório sobre hipossuficiência e destinação do contrato; (iii) saber se a capitalização mensal e a cobrança de tarifas dependem da interpretação de cláusulas contratuais; (iv) saber se houve deficiência de fundamentação quanto à onerosidade e função social (CC, arts. 421, 422 e 478); e (v) saber se houve divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do CDC em contratos destinados ao fomento da atividade empresarial e à exigência de demonstração específica de hipossuficiência na teoria finalista mitigada.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada vulnerabilidade e à destinação econômica do contrato, pontos decididos pelas instâncias ordinárias.

8. Incide a Súmula n. 5 do STJ porque as conclusões sobre capitalização mensal e tarifas decorrem da interpretação de cláusulas contratuais, cuja revisão é vedada em sede de recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as alegações relativas aos arts. 421, 422 e 478 do CC foram deduzidas de forma genérica, sem indicação clara e específica da violação e dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido.

10. A incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 83, 7 e 5 do STJ) prejudica o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, inviabilizando o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento desta Corte sobre a inaplicabilidade do CDC a contratos bancários voltados ao fomento empresarial, ressalvada hipossuficiência comprovada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal busca o revolvimento do conteúdo fático-probatório acerca de vulnerabilidade e destinação do contrato. 3. Incide a Súmula n. 5 do STJ quando as conclusões sobre capitalização de juros e cobrança de tarifas dependem da interpretação de cláusulas contratuais. 4. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais são

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

genéricas e não demonstram, de forma específica, a violação dos arts. 421, 422 e 478 do CC. 5. A imposição dos óbices sumulares impede o conhecimento do recurso pela alínea c quanto ao mesmo tema."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, e 51, §1º, IV; CC, arts. 421, 422 e 478; CPC, arts. 489, §1º, IV e VI, e 1.022; MP n. 2.170-36/2001, art. 5º; CF, art. 105, III, *a*, *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, AREsp n. 2.997.567/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 2.102.694/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, REsp n. 1.788.213/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmula n. 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas n. 83 do STJ quanto à inaplicabilidade do CDC e à teoria finalista mitigada, 7 do STJ quanto ao reexame do conjunto fático-probatório e verificação de hipossuficiência, capitalização e onerosidade, 5 do STJ quanto à interpretação de cláusulas contratuais, e 284 do STF por deficiência de fundamentação (fls. 2.085-2.095). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.105-2.106.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF3 em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato bancário. O julgado foi assim ementado (fls. 2.008-2.009):

> Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA e outros contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso; (ii) estabelecer se são abusivas as cláusulas contratuais relativas aos encargos financeiros, notadamente quanto à taxa de juros, sua capitalização e tarifas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação contratual entre a instituição financeira e a pessoa jurídica mutuária não configura relação de consumo, pois o crédito foi contratado para fomentar atividade empresarial, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 4. A aplicação da teoria finalista mitigada exige a comprovação da vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, o que não restou demonstrado nos autos. 5. A estipulação de juros remuneratórios em contratos bancários não está sujeita a limitação legal específica, conforme Lei nº 4.595/64 e entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos bancários celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 (atualmente MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, como ocorre no caso concreto. 7. Existência de previsão contratual de tarifas bancárias, não havendo abusividade em sua cobrança. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Tese de julgamento: 9. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contrato bancário firmado por pessoa jurídica com finalidade empresarial. 10. A aplicação da teoria finalista mitigada exige a comprovação concreta da vulnerabilidade da parte contratante. 11. A estipulação de juros remuneratórios em contratos bancários não está sujeita a limitação legal específica. 12. A capitalização mensal de juros é válida nos contratos bancários firmados após a MP nº 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada. 13. Alegações genéricas de abusividade não autorizam a revisão contratual. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.595/1964; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.001.086/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27.09.2022; STJ, AgRg no REsp 1.049.012/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2010; STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.379.705/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 21.06.2011; TRF3, AC 00007942920144036105, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 17.05.2017.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 2.052-2.053):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da parte embargante, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido formulado em ação revisional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é verificar se o acórdão impugnado incorreu em contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo disposto no art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material. 4. Caso dos

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

> autos em que tudo quanto efetivamente posto para discussão foi devidamente analisado, de forma clara e fundamentada, pronunciando-se o acórdão embargado sobre as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal. 5. No caso, o acórdão foi expresso ao afastar a incidência do CDC, considerando que a relação contratual entre a instituição financeira e a pessoa jurídica mutuária não configura relação de consumo. 6. Conforme iterativa jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, não podem os embargos de declaração ser utilizados com o objetivo de rediscutir matéria já decidida pelo julgador. 7. Acórdão proferido sem quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC, não se justificando a declaração do julgado, mesmo para fins de pré-questionamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não há contradição quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes para o deslinde da causa. 2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscutir o mérito da decisão recorrida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, EDcl no REsp nº 1.846.407/RS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 13.03.2023, DJe 16.03.2023; STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.732.097/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 24.04.2023, DJe 28.04.2023.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão afastou, de forma apriorística, a incidência do CDC às pessoas jurídicas sem examinar a vulnerabilidade concreta frente à instituição financeira;

b) 3º da Lei n. 8.078/1990, já que a relação de consumo foi indevidamente afastada ao se considerar que o serviço bancário não teve destinação final pela recorrente, sem análise específica das circunstâncias da contratação;

c) 6º da Lei n. 8.078/1990, pois a inversão do ônus da prova foi rejeitada mesmo diante de contrato de adesão e da assimetria técnica e informacional, o que inviabilizou a demonstração das cláusulas abusivas e da capitalização de juros sem pactuação clara;

d) 51 da Lei n. 8.078/1990, porquanto a cobrança de tarifas bancárias foi validada com base em previsão genérica, sem verificar a efetiva contratação e a

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

prestação do serviço, e a capitalização mensal de juros foi admitida sem cláusula expressa, clara e destacada;

e) 421, 422 e 478 do Código Civil, uma vez que o controle judicial foi afastado sob o argumento do pacta sunt servanda, sem enfrentar o desequilíbrio contratual e a onerosidade excessiva à luz da função social e da boa-fé objetiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se aplica o CDC a contrato bancário firmado por pessoa jurídica com finalidade empresarial e que a capitalização mensal seria válida sem pactuação clara, divergiu do entendimento de julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, se afastem a capitalização mensal de juros e as tarifas sem comprovação de contratação e serviço, e se revisem as cláusulas impugnadas. Requer ainda que se determine o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal julgue novamente em conformidade com a legislação federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.066-2.067).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF), pretensão de reexame de fatos e cláusulas (Súmulas n. 7 e 5 do STJ), ausência de relevância e inexistência de dissídio comprovado; no mérito, sustenta a correta aplicação da lei federal (fls. 2.078-2.082).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que falta impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, incidindo a Súmula n. 182 do STJ, além de manter a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, requerendo o desprovimento do agravo (fls. 2.105-2.106).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato bancário em que a parte autora pleiteou a revisão dos encargos incidentes, com alegação de abusividade dos juros, de capitalização mensal sem pactuação expressa, de cobrança de tarifas não contratadas e de onerosidade excessiva.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a cessação dos juros contratados a partir da citação, com incidência de juros de mora processuais de 1% ao mês e correção monetária pelos índices da Resolução CJF n. 134/2010; condenou os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico (fls. 1.997-1.999).

A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários em 20%, afirmando a inaplicabilidade do CDC, a liberdade dos juros remuneratórios, a validade da capitalização mensal expressamente pactuada e a licitude das tarifas contratualmente previstas; os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.008-2.019; 2.052-2.056).

II - Arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 8.078/1990

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão afastou o CDC de forma abstrata, sem examinar a vulnerabilidade técnica e informacional em contrato de adesão, e que deveria haver inversão do ônus da prova diante da assimetria entre as partes (fls. 2.062-2.066).

O acórdão recorrido concluiu pela inaplicabilidade do CDC por se tratar de crédito para fomento da atividade empresarial e registrou a ausência de demonstração concreta de hipossuficiência (fls. 1.999-2.004; 2.008; 2.010-2.013).

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

Assim, ao decidir que o CDC não se aplica a contratos bancários destinados ao fomento da atividade empresarial e que a mitigação da teoria finalista exige prova específica de hipossuficiência, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. "A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes" (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).
>
> 2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.
>
> 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

No mesmo sentido, os seguintes julgados: AREsp n. 2.997.567/DF; REsp n. 2.102.694/PR; AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR; REsp n. 1.788.213/SC (fls. 2.085-2.094).

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo probatório, concluiu pela inexistência de vulnerabilidade (fls. 2.010-2.012). Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 51 da Lei n. 8.078/1990

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

A recorrente afirma que houve validação de tarifas bancárias com base em previsão genérica e sem comprovação de contratação, e que a capitalização mensal foi admitida sem cláusula clara e destacada (fls. 2.065-2.066).

O acórdão recorrido apontou a previsão contratual específica das tarifas de contratação do crédito e da cesta de serviços, e reconheceu a possibilidade de débito de juros e sua incorporação ao saldo devedor conforme pactuado (fls. 2.018-2.019; 2.006-2.007).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 2.006-2.007):

> No caso em exame, o Contrato de Relacionamento previu a contratação de crédito na modalidade Cheque Empresa Caixa (crédito rotativo fixo), dispondo sobre a possibilidade de débito de qualquer importância na conta corrente de depósitos do cliente com insuficiência de fundos, "independentemente de autorização específica, quando se tratar de débitos decorrentes das obrigações pactuadas neste instrumento, imputáveis ao(s) CLIENTE(S)" (item VII – ID 307454687, fl. 7).
>
> Assim, diante do quanto expressamente pactuado, não verifico qualquer óbice com relação à utilização do referido limite de crédito para o débito de juros na conta corrente do cliente, ainda que decorrentes da própria operação, não havendo ilegalidade na incorporação desses juros ao saldo devedor, identificada na perícia.
>
> Ainda, quanto às tarifas cobrada pela CEF, a autora formula alegação genérica na inicial, afirmando que "nosso ordenamento jurídico pátrio não permite a cobrança de tarifas não contratadas pela consumidora". Seja como for, verifico haver previsão contratual tanto da tarifa de contratação do crédito GiroCaixa Fácil (cláusula quinta - ID 307454688, fl. 5) quanto da tarifa relativa à Cesta de Serviços, indicada no Contrato de Relacionamento (item X - ID 307454687, fl. 8).
>
> Como consequência, não sendo identificada qualquer abusividade quando aos encargos cobrados pela CEF, afasto também a alegação de onerosidade excessiva levantada pelos autores.

Assim, a questão relativa às tarifas e à pactuação contratual foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise das cláusulas contratuais. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

IV - Arts. 421, 422 e 478 do Código Civil

Alega a recorrente que houve afastamento indevido da revisão contratual sob o *pacta sunt servanda*, sem enfrentar o desequilíbrio e a onerosidade excessiva (fls. 2065-2066).

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

O acórdão recorrido enfatizou a autonomia da vontade, a ausência de abusividade comprovada e afastou a onerosidade excessiva diante dos encargos contratados e da previsão contratual de juros e tarifas (fls. 2.014-2.016; 2.018-2.019).

No recurso especial, a parte não indica de forma específica no que consistiria a abusividade dos juros ou a onerosidade excessiva do contrato, se limitando a a argumentar de forma genérica que "A autonomia privada não possui caráter absoluto, devendo ser interpretada em consonância com a função social do contrato e com o princípio da boa- fé objetiva, especialmente em contratos bancários, marcados pela assimetria entre as partes".

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial ou dissociadas da controvérsia, sem a indicação clara da alegada violação, inviabiliza a compreensão da controvérsia por óbice da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

V - Divergência jurisprudencial

No recurso especial a parte recorrente sustenta divergência quanto à aplicação do CDC a pessoas jurídicas vulneráveis, ao controle de cláusulas abusivas e à pactuação de capitalização (fls. 2.062-2.067).

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:46
Código de Controle do Documento: dcf9dd09-f219-4ee8-9558-4037fe72b6a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.243.614 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0161330-8

Número de Origem:
50005899020204036108

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA
AGRAVANTE	: LEANDRO DE SOUZA BIRELO
AGRAVANTE	: ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
AGRAVANTE	: YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI
ADVOGADOS	: JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900
	SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114
	EDISON BALDI JUNIOR - SP206673
	DANILO ARAGÃO SANTOS - PA036094A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60022468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 6bb4aed8-e5bf-4381-9760-2a8e9fd6b140

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 6bb4aed8-e5bf-4381-9760-2a8e9fd6b140